Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 442/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7087/2015/001
PROTOCOLO	**:** 2001398
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADA	**:** NARA MANCUELHO DAUBIAN – OAB/MS 17.915
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS EXTRATOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS – CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Impõe-se manter apenas a ressalva à regularidade dos termos aditivos pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade no art. 61, parágrafo único, da Lei 8666/1993, e, porém, excluir a multa arbitrada ao Recorrente uma vez que, apesar de extemporânea a publicação, é verificado o cumprimento das diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput* do art.37 da Constituição Federal de 1988, bem como a inexistência de prejuízo, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte de Contas.

2. Provimento do Recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, Sra. **Leila Cardoso Machado,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018; no mérito, dar **provimento** ao pedido para o fim de **excluir** o comando do Item "III" da Decisão Singular DSG - G.RC - 5846/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2097, do dia 05 de junho de 2019, isentando a Recorrente da sanção imposta pela publicação de Termo Aditivo a destempo, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte de Contas.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 5846/2019**,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2097, do dia 05 de junho de 2019, que decidiu:

> I – **Pela regularidade** na formalização do Contrato nº 58/15 e no 3º e 5º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Campo Grande/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a microempresa Nylton Amado Fernandes, por cumprimento das regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e nas orientações da INTC/MS nº 35/11;
>
> II – **Pela regularidade com ressalva** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1, 2 e 4 em face da publicação intempestiva, em desacordo com a regra do parágrafo único do artigo 61;
>
> III – **Pela aplicação de multa** a Sra. **Leila Cardoso Machado**, portadora do CPF/MF sob o nº 528.239.201-10, ex-Secretária Municipal de Educação e responsável pela formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos, no correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva dos extratos, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> **IV – Pela aplicação de multa** a Sra. Ilza Mateus de Souza, portadora do CPF/MF sob o nº 110.818.641,68, ex-Secretária Municipal de Educação, responsável pela formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos, no correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação intempestiva dos extratos, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> V - **Pela concessão de prazo** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da decisão, para pagamento das multas - e comprovação do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

A recorrente, em suas razões, alega que a atribuição e competência para a publicidade dos atos cabia à Secretaria Municipal de Gestão através da Procuradoria Geral do Município.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 14, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Seguiram os autos para a análise técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (peça 17), que concluiu que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos e legais quanto à atribuição de competências administrativas da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, permitem modificar o item "III" da Decisão,

por não ser de responsabilidade da Recorrente a publicação do extrato dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 058/2015.

O Ministério Público de Contas (peça 18) aviou parecer pelo não provimento à suplica apresentada, pois não visualizou motivo capaz de modificar o julgamento formado no feito.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

In casu, **foi registrada multa a recorrente em razão da publicidade intempestiva dos atos relativos ao Primeiro e Segundo Termos Aditivos celebrado ao Contrato Administrativo n. 58/2015, posto que, contrariando regra imposta pelo parágrafo único**[1] **do artigo 61 da Lei 8666/936**.

Verifica-se que ainda que a publicação tenha sido extemporânea, dúvidas não há de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput*[2] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Nesse sentido, a atual jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (a exemplo do que foi decidido nos Processos TC 7009/2015/002, TC 7826/2017, TC 9373/2015/001, TC 9373/2015/002, entre tantos outros), consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, não havendo, pois, multa a ser fixada.

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se apenas registrar e manter a ressalva à regularidade do feito pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade dos atos relativo aos aditamentos e excluir a multa arbitrada à Recorrente pela deficiência transcrita (item “III” do *Decisum*)**.**

É certo que, a publicidade a destempo não inviabiliza a reforma do decisum para excluir a multa arbitrada em razão de tal impropriedade.

Cabe, entretanto, asseverar que o **Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar**

[1] **Art. 61 (...)**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] **Art. 37**. A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a descrita nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I. CONHECER do Recurso Ordinário interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, Senhora Leila Cardoso Machado (CPF/MF 528.239.201-10), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

II. No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido para o fim de **excluir o comando do Item "III" da Decisão Singular DSG - G.RC - 5846/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2097, do dia 05 de junho de 2019, isentando a Recorrente da sanção imposta pela publicação de Termo Aditivo a destempo, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte de Contas; e

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MSS